ACÓRDÃO - AC00 - 1418/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3504/2020
PROTOCOLO	: 2030739
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADOS	: 1. JEAN CARLOS SILVA GOMES; 2. ROSINEIA GOMES DE ASSIS.
ADVOGADOS	: MEDEIROS & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS SS – OAB/MS 628/13; RAFAEL MEDIEROS A. DA COSTA – OAB/MS 10.918; WANDER MEDEIROS A. DA COSTA – OAB/MS 8.446.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – LEI DE CRIAÇÃO DO FMS – ATAS DAS REUNIÕES DO CONSELHO QUE APRECIOU AS CONTAS – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CMS – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA E SEM ATO LEGAL AUTORIZATIVO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – BALANCETES MENSAIS ENVIADOS FORA DO PRAZO – NÃO COMPROVAÇÃO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c artigos 42, *caput* e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da ausência da Lei de criação do FMS, das atas das reuniões do Conselho que apreciou as Contas e do ato de nomeação dos membros do CMS, e do cancelamento de restos a pagar processados, sem justificativa idônea e sem ato legal autorizativo, ensejando aplicação de multa aos responsáveis.
2. Expede-se a recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente à publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, ao provimento por servidor efetivo para os cargos de Contador e Controlador interno, ao aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Município, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 8 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis**, **exercício financeiro de 2019**, de responsabilidade do Sr. **Jean Carlos Silva Gomes** e da

Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, Secretários Municipais de Saúde à época, como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, caput e inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: **a)** da ausência da Lei de criação do FMS, das atas das reuniões do Conselho que apreciou as Contas e do ato de nomeação dos membros do CMS; **b)** cancelamento de restos a pagar processados, sem justificativa idônea e sem ato legal autorizativo; pela **aplicação de multa** aos Sr. **Jean Carlos Silva Gomes** e a Sra. **Rosineia Gomes de Assis**, Secretários Municipais à época, respectivamente, sanção prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada infrator; pela **determinação** aos Gestores, citados no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente à publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, ao provimento por servidor efetivo para os cargos de Contador e Controlador interno, ao aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Município, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Jean Carlos Silva Gomes*[1] e da Senhora *Rosineia Gomes de Assis*[2], Secretários à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, através do ofício de f. 02, dentro do prazo regimental, e protocolado em 29/03/2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 2352/2022 (f. 526/540) e encontrou os seguintes achados na prestação de contas do referido fundo (f. 528 e 535):

Ordem	Descrição	Apontamento
2	Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);	Ausente dados do Prefeito
8	Comprovante da Publicação dos Balanços (Anexos 12, 13, 14, 15, 17 e 18) no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público (LC nº 101/200, Art. 48);	Ausência de publicação das Notas Explicativas no veículo oficial, e não disponibilização dos Balanços 2019 em meios eletrônicos de acesso público
33	Atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41);	Não enviadas atas das reuniões ocorridas no decorrer do exercício
34	Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde, com indicação dos segmentos que representam (Lei nº 8.142/1990, Art. 4º, II);	Não enviado ato de nomeação dos representantes de todos os segmentos
40	Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde e alterações;	Encaminhada Lei de criação do Conselho

Fonte: apêndice A

[1] Período de 01/03/2019 a 31/03/2019.
[2] Período de 01/01/2019 a 28/02/2019.

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador III- Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, *caput*	subitem 2.1.3 Apêndices A, B e C Sistema e-CJUR Portal transparência do município
2.1.5.5	Ausência de documentos e justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados	CF/1988 – art 37, caput Lei 4.320/64 art. 62 e 63	Anexo 17- peça 20 Relação de Restos a Pagar cancelados no Exercício – peça 24
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44
2.1.7.	I. Ausência de Ato de nomeação de membros do CMS I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde – ausência de atas das reuniões II.Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 33 e 34 Portal Transparência do município Apêndice C
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo no cargo, do responsável pelo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 7 Portal Transparência do município Apêndice E

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 9231/2022 (f. 542/573), atestou a tempestividade na remessa dos documentos e apontou as seguintes impropriedades (f. 567/569):

> a- Remessa intempestiva de balancetes mensais ao SICOM, conforme exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas;
>
> b- Ausência de documentos obrigatórios, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.1 deste Parecer;
>
> c- Cargos de Controlador Interno e de Contador providos por nomeação em comissão, evento que requer recomendação ao prefeito municipal no sentido de cumprir o art. 37, II da CF/88, em razão do caráter técnico e contínuo das atividades, conforme disposto nos subitens 2.3.1.1 e 2.3.1.2 deste parecer;
>
> d- As DCASP foram publicadas sem as respectivas Notas Explicativas, evento que requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir que as referidas notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis, conforme exposto no subitem 2.3.2 deste Parecer;

e- Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em epígrafe, incorrendo em infração prevista no art. 42, inciso VIII da LCE n. 160/2012, evento que requer recomendação aos responsáveis para adotem medidas, visando fazer constar em nota explicativa detalhamento acerca de valores que derem causa às eventuais divergências, conforme exposto no subitem 2.3.4 deste Parecer;

f- Cancelamento de restos a pagar processados sem justificativa plausível, evento que incide em infração prevista no art. 42, caput da LCE n. 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.5 deste Parecer;

g- Descumprimento de quesitos de transparência da avaliação da Gestão da Saúde por parte do Conselho, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no subitem 2.3.6 deste Parecer

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação ao gestor, para que as notas explicativas sejam publicadas juntamente com as demonstrações contábeis e ao prefeito para realizar concurso público para o cargo de controlador interno.

1.3– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11722/2022 (f. 574/577) e, diante das irregularidades apontadas, sugeriu a intimação do jurisdicionado, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

1.4- Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação da Senhora *Rosineia Gomes de Assis* e do Senhor *Jean Carlos Silva Gomes*, *S*ecretários à época*,* como também do Senhor *Kadmo Carriço Correa,* Secretário de Saúde, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 29570/2022 (f. 578). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expediente acostado às f. 579/581.

1.5– Da análise da Divisão:

Em razão do não comparecimento aos autos para o atendimento das intimações, foi declarada à revelia dos intimados, por meio do despacho n. 14737/2023 (f. 600). Assim, o processo foi encaminhado à Equipe Técnica, que elaborou a análise n. 5335/2023 (fls. 601/604) pela manutenção do posicionamento técnico emitido no relatório ANA - DFS - n. 2352/2022 (f. 526/540) e do parecer PAR - GACS CLO - 9231/2022 (f. 542/573).

1.6– Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu Parecer n. 8970/2023 (f. 606/614), acompanhou as recomendações formuladas pela Equipe Técnica e opinou pelo julgamento irregular das contas, aplicação de multa e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Jean Carlos Silva Gomes e* da Senhora *Rosineia Gomes de Assis*, Secretários Municipais de Saúde à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Balancetes Mensais enviados fora do prazo - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Não comprovação vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno e Contador - é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Assim sendo, ao não prover o cargo por meio de concurso, o Gestor Público violou os artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e o Manual de peças obrigatórias desta Corte.

Assim, *recomenda-se* que o Gestor Público observe quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo nos cargos de Controlador Interno e Contador no Município de Deodápolis.

2.3 - Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

Assim, a ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.4 - Ausência de publicidade e transparência – em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Deodápolis, http://www.deodapolis.ms.gov.br/, não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2019.

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.5 - Os recursos financeiros transferidos para o Fundo, pela União e Estado, não correspondem aos valores detalhados no Anexo 10 – Comparativo de Receita Orçada com a Arrecadada – A diferença destacada é passível de existir em razão do lapso temporal que ocorre entre a data do repasse financeiro realizado pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS, via Ordem Bancária, e a data em que os valores são creditados nas respectivas contas bancárias dos Fundos Municipais de Saúde.

No mais, aludidas dissemelhanças entre os mencionados informes monetários, inerentes às transferências federais e estaduais, não comprometeram a verificação da aplicação dos recursos constitucionais mínimo de 15% em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2019, dado os gastos de 22,15%, em conformidade com o cálculo exposto no parecer da Auditoria (fl. 571).

2.6 - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias- na forma disposta no Manual de Peças Obrigatórias estabelecida na Resolução n. 88/2018, as prestações de contas apresentadas ao Poder Executivo devem ser instruídas com a Lei de criação do Fundo Municipal de Saúde e alterações, ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal da Saúde e atas referentes às reuniões do Conselho Municipal de Saúde, que apreciou as contas (LC nº 141/2012, Art. 41), todavia, os referidos documentos não foram acostados a esta Corte de Contas, descumprindo o art. 42, inciso II, e 59, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

2.7 - Cancelamento de Restos a Pagar Processados – na espécie, como destacou a Equipe Técnica (fl. 531) "há cancelamento de RP Processados, no valor de R$ 12.110,38 (peça 24), não sendo localizado nos autos justificativas e documentos que fundamentem o cancelamento, tendo em vista que já passou pelo estágio da liquidação, desta forma, apto para o devido pagamento conforme art. 63 da Lei nº 4.320/64."

Como sabido, os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento. Assim, em regra, os restos a pagar processados não podem ser cancelados, pois o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação e a administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar, sob pena de estar descumprindo o princípio da moralidade que rege a Administração Pública (CF, art. 37). O cancelamento caracteriza, inclusive, forma de enriquecimento ilícito.

Assim, ao não detalhar os motivos ensejadores do cancelamento de restos a pagar processados, limitando-se a defesa a argumentos genéricos, sem base documental, restam violados os *artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.*

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais dos infratores (trata-se de gestores experientes, cientes de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, que é suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes nas prestações de contas futuras.

DISPOSITIVO

4 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *Jean Carlos Silva Gomes e* da Senhora *Rosineia Gomes de Assis*, Secretários Municipais de Saúde à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigos 42, *caput* e inciso II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante: *a) da ausência da Lei de criação do FMS, das atas das reuniões do Conselho que apreciou as Contas e do ato de nomeação dos membros do CMS; b) cancelamento de restos a pagar processados, sem justificativa idônea e sem ato legal autorizativo;*

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** aos Senhor *Jean Carlos Silva Gomes e a* Senhora *Rosineia Gomes de Assis*, Secretários Municipais à época, portadores do CPF n. 032.xxx.xxx-50 e CPF n. 135.xxx.xxx-10, respectivamente, sanção prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, para cada infrator;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** aos Gestores, citados no item anterior, para no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolher a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Deodápolis, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente à publicação das notas explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis, ao provimento por servidor efetivo para os cargos de Contador e Controlador interno, ao aperfeiçoamento do Portal da Transparência do Município, além do cumprimento integral do Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, com aplicação de multa aos responsáveis e recomendação ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

TST/MSS